



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 310/93, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR-FABS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LOCINDO RÖHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do servidor - FABS- vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destinado ao custeio das aposentadorias, pensão por morte, auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio reclusão, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico Único instituído por Lei Municipal.

Art. 2º - Constituem Recursos do FABS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos Servidores ativos e contratados administrativamente por serviço temporário, de caráter compulsório, na razão de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e quaisquer outras vantagens percebidas pelo Servidor.

II - O produto de arrecadação das contribuições do Município, Administração Centralizada, Câmara de Vereadores e Autarquias, de 2% (dois por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere ao inciso I deste artigo.

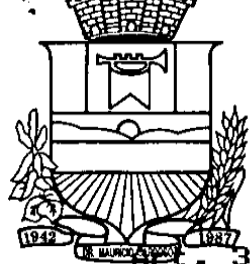
III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da Inobservância de suas obrigações.

VI - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FABS no Mercado Financeiro.

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único: A contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias e ajuda de custo.





Art. 3º - Cabe as entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la juntamente com a contribuição do órgão até o quinto dia útil do mês subsequente aquela a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único: Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FABS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros na proporção de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado:

Parágrafo Único: A Atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o IGP-M ou na falta deste por um índice que vier sucedê-lo.

Art. 5º - A autoridade Administrativa ou Servidor, no exercício de suas funções, que deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FABS, incorrerá em falta funcional sem prejuízos das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica facultado a recolher ao FABS as contribuições a que se refere o artigo 2º, incisos I e II, desta Lei sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

Parágrafo Único: Durante o período no qual o Servidor interromper as suas atividades com ou sem direito a remuneração, terá direito apenas aos benefícios, quais sejam: Auxílios e Pensões, desde que tenha contribuído ao FABS no período de afastamento.

Art. 7º - O saldo de recursos do FABS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único: Na aplicação das disponibilidades o COADFABS, terá em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - é instituído o Conselho de Administração de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS -, composto de seis membros e respectivos titulares, assim definidos:

I - Três representantes indicados pelos servidores;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO

II- Três representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º: O Mandato de Conselheiro do COADFABS é privativo do servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º: Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º: Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFABS.

Parágrafo 4º: Pela atividade exercida no COADFABS seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5º: A presidência do COADFABS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 9º- Compete ao COADFABS:

- I** - Elaborar a proposta orçamentária do FABS, bem como suas alterações;
- II** - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FABS;
- III** - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regime interno;
- IV** - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V** - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FABS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos.
- VI** - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VII** - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebida;
- VIII-** Propor a alteração das alíquotas referente às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do FABS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO

IX - Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura todas as decisões proferidas pelo CONSELHO, bem como as contas do FABS;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FABS.

Art.109- As tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS, inclusive a elaboração da folha dos aposentados e informações sobre os valores das pensões, serão exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art.119- Os recursos do FABS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças na forma da Legislação pertinente.

Art.129- Somente serão custeados pelo FABS, as aposentadorias, pensões e benefícios de servidores municipais inativos após a vigência da presente Lei.

Art.139- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FABS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFABS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art.149- Caberá ao Presidente do COADFABS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 29, inciso II, desta lei, para competí-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FABS.

Parágrafo Único: A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou associação da categoria.

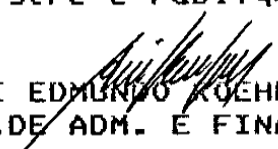
Art.159- Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Leis Municipais 097/90; 114/90; 162/91; 254/92 e 293/93.

Art.169- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, 10 NOVEMBRO DE 1993.


LOCINDO RONDE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre e Publique-se


ARI EDMUNDO KOCHERS
SEC.DE ADM. E FINANÇAS